

em conjunto com a suspensão do prazo prescricional.

II - É inadmissível a cisão de texto legal que evidencia, claramente, sob pena de restar sem conteúdo e finalidade, a necessidade de sua obrigatoria incidência unificada.

Recurso provido.

(ROMS n. 10.595/GO – Rel. Sr. Ministro Felix Fischer – DJ 21.06.1999 – P.179).” (Fls.156/159)

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso para, cassando o despacho do Juízo de primeiro grau, determinar o regular prosseguimento do processo e do prazo prescricional, afastada a incidência retroativa do art. 366 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 9.721/1996.

É o voto.

### JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

#### RECURSO ESPECIAL N. 129.440-SP (1997/0028998-2)

Relator: *Ministro João Otávio de Noronha*  
Recorrente: *Pedro Ailton Gonçalves Moreira*  
Advogado: *Flávio Silva*  
Recorrido: *Município de Cubatão*  
Advogados: *Maricelma Fernandes e outros*

#### EMENTA

*Administrativo. Desapropriação. Desistência. Restitutio in integrum. Impossibilidade.*

1. Tendo havido alterações substanciais no imóvel objeto da ação de desapropriação, é inadmissível que o Poder Público expropriante dela desista, ante a impossibilidade de que o bem seja restituído ao expropriado no estado em que se encontrava antes da intervenção.

2. Recurso especial conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco

Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2004 (data do julgamento). Ministro João Otávio de Noronha, Relator.

DJ de 21.03.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cubatão contra decisão que indeferiu seu pedido de desistência da ação de desapropriação intentada contra Pedro Ailton Gonçalves Moreira.

O pedido de desistência assentou-se na informação, prestada ao Município pela Secretaria do Patrimônio da União sediada no Estado de São Paulo, de que a área objeto da desapropriação pertence à União.

O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

- a) a área desapropriada perdeu suas características, o que inviabiliza a *restitutio in integrum*;
- b) o domínio útil da União é indenizável/expropriável;
- c) a sentença expropriatória transitou em julgado.

O agravo de instrumento foi provido, restando o acórdão assim ementado:

“Desapropriação. Desistência. Admissibilidade. Entendimento jurisprudencial assente. Verbas de praxe devidas pela expropriante. Suspensão do pagamento do precatório. Recurso provido” (fl. 108).

Interpõe, então, Pedro Ailton Gonçalves Moreira recurso especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, apontando dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 132/134.

O recurso especial foi admitido às fls. 136/137.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Os autos tratam de questão relativa à desistência de desapropriação em razão de o Município expropriante

ter tomado ciência de que o bem objeto de intervenção é da União, tratando-se de terreno da Marinha Brasileira.

O entendimento manifestado no acórdão foi de que há possibilidade de desistência do feito expropriatório, uma vez que o preço ainda não foi pago ao expropriado. Em razão disso, no recurso especial aviado com base na alínea c do permissivo constitucional, o recorrente trouxe arestos deste Tribunal que manifestam entendimento diverso, no sentido de não se admitir a desistência da desapropriação.

Conheço do recurso especial, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, entendo que tem razão o recorrente/expropriado.

A jurisprudência desta Corte tem inadmitido a desistência da desapropriação quando verificadas as seguintes hipóteses:

a) pagamento do preço da indenização:

*"Processo Civil e Administrativo - Desapropriação - Desistência.*

1. A jurisprudência do STF e desta Corte é no sentido de aceitar a desistência da ação expropriatória, formulada pelo órgão expropriante, se ainda não ocorreu o pagamento do preço.

2. A sentença, mesmo transitada em julgado, não impede a desistência.

3. Desapropriação chancelada judicialmente em fase de expedição de precatório.

4. Recurso especial provido" (REsp n. 402.482/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12.08.2002).

b) impossibilidade de restituição do bem ao expropriado no mesmo estado em que se encontrava antes da intervenção:

"(...) 2. Impossibilidade da desistência de ação expropriatória quando o imóvel afetado sofreu profundas alterações, com acessões e benfeitorias próprias à destinação diversa da originária, travando a *restitutio in integrum*. A jurisprudência admite a desistência quando é possível a restituição sem modificações desfigurativas do estado anterior" (REsp n. 163.211/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 1º.07.1999).

c) trânsito em julgado da sentença na ação expropriatória:

*"Administrativo. Desapropriação. Desistência em face de execução. Indenização paga. Impossibilidade.*

1. Transita em julgado a sentença que fixou o preço da indenização e tendo sido efetuado o seu pagamento, restando apenas a complementação relativa à correção monetária, não pode ser homologado o pedido de desistência do expropriante, na fase de liquidação, sob o fundamento de que o preço não se integralizara.
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 37.194/SP, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ de 07.10.1996).

*In casu*, embora não tenha havido o pagamento do preço, verifica-se que a *restitutio in integrum* tornou-se impossível ante a completa modificação do bem expropriado, conforme se deduz da seguinte passagem do acórdão recorrido:

"(...) Analisando os autos, constata-se que o bem expropriado, ou seja, as benfeitorias no local não mais existem, foram todas destruídas, pois a expropriante tinha a intenção de ali realizar um terminal intermodal para servir às indústrias locais" (fl. 108).

Ora, a desistência da desapropriação pressupõe a restituição do bem ao expropriado em condições que ele possa dar-lhe o destino útil e econômico que vinha explorando no local antes da intervenção pública, fato que, *in casu*, não será possível, haja vista a destruição das benfeitorias, implicando alteração substancial do bem.

Ressalto que, na presente hipótese, a desistência da expropriação não pode ser justificada com a mera indenização de eventuais prejuízos ao expropriado, porquanto essa indenização visa à cobertura dos prejuízos com a declaração de utilidade pública da propriedade, e não possibilitar meios ao expropriado de restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes da intervenção. Até porque, nesse caso, o valor da indenização pelos prejuízos, para ser justa, superaria o da indenização pela desapropriação, porque haveria de cobrir as despesas com as obras de reconstrução da vila que existia no local, denominada Vila Parisi (conforme decisão de fl. 96).

Ademais, na forma das certidões constantes à fl. 292 dos autos, houve trânsito em julgado do acórdão de fls. 47/49 que consolidou a declaração de incorporação do bem expropriado ao patrimônio da municipalidade, fixando-se o preço devido; fato, aliás, incontroverso. Assim, ante o encerramento da prestação jurisdicional, a homologação da desistência feriria a coisa julgada, desrespeitando uma situação fática já consolidada juridicamente.

Cito a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES (*"Direito Administrativo Brasileiro"*, 23ª edição, p. 507), que corrobora o entendimento aqui fixado:

"(...) A desistência da desapropriação é possível até a incorporação do bem ao patrimônio do expropriante, ou seja, para o móvel, até a tradição, e, para o imóvel, até o trânsito em julgado da sentença ou o registro do título resultante do acordo. Daí por diante o que pode haver é retrocessão do bem (CC, art. 1.150), e não mais desistência da desapropriação, porque seus efeitos já se exauriram com a transferência do domínio.

(...) a desistência da desapropriação pressupõe a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o expropriante o recebeu do proprietário. Devolver é restituir. E restituir é fazer a coisa retomar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem é inadmissível a desistência da desapropriação."

Ante todo o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.  
É como voto.

#### RECURSO ESPECIAL N. 195.274 - PR (1998/0085291-3)

Relator: *Ministro João Otávio de Noronha*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *José Galindo Penha*

Advogado: *Sebastião Gaspar*

Interessada: *Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá – Adeam*

Advogado: *Alberto Contar*

#### EMENTA

*Administrativo e Processual Civil. Reserva florestal. Novo proprietário. Legitimidade passiva.*

1. Em se tratando de reserva florestal legal, a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido nessa faixa é objetiva, devendo o proprietário, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental, responder por ela.
2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a